Dados Básicos

Fonte: 70056224983

Tipo: Acórdão TJRS

Data de Julgamento: 31/10/2013

Data de Aprovação Data não disponível

Data de Publicação:05/11/2013

Estado: Rio Grande do Sul

Cidade: Igrejinha

Relator: Elaine Harzheim Macedo

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE NUA-PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. IMÓVEL SOBRE O QUAL EXISTE USUFRUTO VITALÍCIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO, PORQUANTO CONSTANTE DO RESPECTIVO REGISTRO DE IMÓVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

Íntegra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70056224983 (N° CNJ: 0347125-27.2013.8.21.7000) – DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL – COMARCA DE IGREJINHA

Apelante: Herta Klein

Apelado: Banco Caixa Geral Brasil

Relatora: Elaine Harzheim Macedo

Data de Julgamento: 31/10/2013

Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2013

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE NUA-PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. IMÓVEL SOBRE O QUAL EXISTE USUFRUTO VITALÍCIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO, PORQUANTO CONSTANTE DO RESPECTIVO REGISTRO DE IMÓVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, prejudicado o agravo retido.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores Des. Gelson Rolim Stocker e Des. Luiz Renato Alves da Silva.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2013.

DES.ª ELAINE HARZHEIM MACEDO, Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª ELAINE HARZHEIM MACEDO (RELATORA)

Trata-se de apelação interposta por HERTA KLEIN, insurgindo-se contra a sentença que julgou improcedente os embargos de terceiro opostos pela apelante em face doBANCO CAIXA GERAL BRASIL, mantendo a penhora determinada na execução e condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do embargado, fixados em R$ 2.000,00. Exigibilidade suspensa em razão da AJG.

Em suas razões (fls. 178/185), a autora postula, preliminarmente, pela análise do agravo de Instrumento convertido em retido nos presentes autos e por seu provimento. No mérito, alega que realizou doação a terceiro com reserva de usufruto, merecendo ser observado o seu direito à revogação da doação por ingratidão do donatário. Requer seja reformada a sentença proferida pelo juízo a quo, no sentido de total provimento dos embargos propostos pela mesma, não podendo ser admitida a alienação por hasta pública do bem doado pela apelante, visto que estará o Poder Judiciário eximindo o donatário de possível obrigação junto a apelante, pois poderá causar prejuízo à impetrante frente ao bem penhorado, sendo que

jamais poderá tê-lo de volta, caso venha a necessitar algum dia a exercitar o seu direito à revogação da doação em face de ingratidão do donatário. Litiga sob o pálio da AJG.

Apresentadas as contrarrazões à fl. 189. Após, subiram os autos conclusos para julgamento.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.ª ELAINE HARZHEIM MACEDO (RELATORA)

Orientando a decisão, é caso de desprovimento do apelo, prejudicado o agravo retido, uma vez que se confunde com o mérito do apelo.

Isso porque viável se mostra a penhora de bem imóvel gravado com usufruto, não havendo qualquer empecilho – desde que constando dos respectivos atos, bem como do registro de imóveis a referência de tal ônus, o que é o caso dos autos, até para garantir a segurança daquele que arremata o bem – para que ocorra a arrematação do mesmo, de vez que esta não irá impedir o respectivo usufrutuário de exercer o seu direito. Não há confundir, outrossim, penhora da nua-propriedade com penhora do usufruto: a primeira se mostra viável porquanto detém o nu-proprietário a disposição da coisa, respeitado o direito de usufruto; na segunda hipótese, o usufrutuário detém direito real sobre coisa não-própria, não havendo que falar em constrição do usufruto. De qualquer sorte, no caso dos autos se está falando em penhora sobre a nua-propriedade.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. USUFRUTO. O fato de ser a apelante usufrutuária do imóvel penhorado não obstaculiza a penhora do imóvel, na medida em que a nua propriedade é passível de ser penhorada, podendo, inclusive, o referido bem ser alienado em hasta pública, ressalvando-se o respeito ao gravame. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70005431218, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 19/12/2002).

EMBARGOS DE TERCEIRO. USUFRUTO. NUA-PROPRIEDADE. INTERESSE PROCESSUAL. Usufrutuária detém interesse processual para ajuizar embargos de terceiro visando à defesa do usufruto. Imóvel com reserva de usufruto vitalício. Possibilidade de penhora somente sobre

a nua-propriedade. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70020543559, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 07/08/2007)

Pelos expostos fundamentos, nega-se provimento ao apelo, restando prejudicado o agravo retido.

É a decisão.

DES. GELSON ROLIM STOCKER (REVISOR) - De acordo com a Relatora.

DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA - De acordo com a Relatora.

DES.ª ELAINE HARZHEIM MACEDO - Presidente - Apelação Cível nº 70056224983, Comarca de Igrejinha: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VANCARLO ANDRE ANACLETO.